DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4860/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18853/2013
PROTOCOLO	: 1456469
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2013
EMPRESA CONTRATADA	: ACONPREV – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA, RELACIONADA COM A ÁREA ADMINISTRATIVA, OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. SUSTAÇÃO CONTRATUAL. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 131/2013 (2ª fase), celebrado pelo Município de Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã – ITAPREV, e a empresa Aconprev – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfort, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária, relacionada com a área administrativa, com a operacionalização do sistema de previdência jurídica, conforme descrição: assessoramento para regularização junto ao Ministério da Previdência; assessoramento jurídico, quanto à manutenção e atualização legislativa, procedendo ao suporte às mudanças que forem necessárias; assessoramento na concessão de benefícios, orientação, pareceres jurídicos e acompanhamento na tramitação junto ao Tribunal de Contas; assessoramento na gestão financeira, controle de recebimentos, relatórios obrigatórios para o ministério da previdência e para os associados; orientação no recadastramento de pessoal, visando atender as necessidades atuariais e na concessão de benefícios; orientação na coleta de dados para a realização

do cálculo atuarial; tabulação dos dados e avaliações das inconsistências; implementação do plano de custeio definido na avaliação atuarial; acompanhamento dos demonstrativos nos moldes da legislação do Ministério da Previdência Social e legislação financeira; treinamento de pessoal, em todas as áreas envolvidas pelo regime próprio; assessoramento jurídico e acompanhamento em processos e ações ajuizadas (elaboração de petições iniciais, contestações, defesas e peças processuais cabíveis); defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas e judiciais; acompanhamento da legislação, oferecendo sugestões e minutas quando necessárias mudanças e atualizações: assessoramento na divulgação das ações do Instituto, junto aos segurados e órgãos interessados, auxiliando na elaboração de material e realização de eventos; assessoramento orientativo à diretoria e treinamento de diretores e conselheiros, no valor global de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 17106/2014, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista que os serviços contratados não podem ser compreendidos como serviços singulares.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 3429/2015, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a sustação do contrato e a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE e o douto MPC entenderam que não foi configurada a singularidade do objeto, para justificar a inviabilidade de competição, no que tange à eleição da inexigibilidade de licitação, em observância aos arts. 13 e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2013 (1ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 120, I, “b”, e o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 131/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfort, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, pela infringência à Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

5. pela **solicitação ao Legislativo Municipal**, para requerer ao Executivo Municipal de Itaporã/MS a adoção das medidas cabíveis visando à **sustação do Contrato n. 131/2013**, se ainda vigente, com fulcro no art. 77, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 21, § 1º, da LCE n. 160/2012;

6. pela **determinação** ao responsável pelo órgão para que encaminhe os **documentos da execução financeira do contrato**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs